COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215, . - Centro CEP: 13560-290 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0006831-64.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: Mariana Simões Lemos

Requerido: Secretaria de Saúde do Municipio de São Carlos Sp e outros

CONCLUSÃO

Em 04 de dezembro de 2013, faço conclusos estes autos a MM. Juíza de Direito da Vara da Fazenda Pública desta Comarca, Dra. **GABRIELA MÜLLER CARIOBA ATTANASIO.** Eu, Marta Regina Pereira, Assistente Judiciário, digitei.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer proposta por MARIANA SIMÕES LEMOS, contra a FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO e o MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS, sustentando ser portadora de Lúpus Eritematoso Sistêmico, razão pela qual lhe foi prescrita a utilização do medicamento MABTHERA 500 – 4 frascos EV a cada 6 meses, mas não possui condições financeiras de arcar com o tratamento, que lhe foi negado pelos entes públicos.

O Ministério Público apresentou parecer favorável à antecipação da tutela a fls. 23, que foi deferida a fls. 24/25.

O Estado de São Paulo interpôs agravo na forma retida (fls.30/33), sendo mantida a decisão agravada (fls.34).

Contestação do Município de São Carlos a fls. 46/70, Alega, preliminarmente, carência da ação por ilegitimidade de parte e falta de interesse processual. No mérito, alegou que a saúde não está prevista como um direito individual da pessoa, mas sim um direito social, de efetivação programática. Aduz que o Sistema único de Saúde oferece remédios alternativos com comprovação técnica para o tratamento do Lupus e requereu a extinção do processo sem resolução do mérito, ou, alternativamente, a

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA Rua D. Alexandrina, 215, . - Centro

CEP: 13560-290 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

improcedência do pedido.

Foi realizado estudo social na residência da autora e juntado

relatório às fls.75/79.

A Fazenda Pública do Estado de São Paulo apresentou contestação a fls. 92/96, alegando que o medicamento Mabthera não é utilizado para combater Lúpus, não havendo evidências científicas que justifiquem o seu fornecimento. Aduziu, ainda, que o pedido de atendimento preferencial postulado pela autora afronta o principio da constitucional da igualdade; que o direito à saúde refere-se à efetivação de políticas públicas que alcancem a população como um todo, assegurando-lhe acesso universal e igualitário e não em situações individualizadas.

Réplica às fls.110/116.

Juntou-se relatório médico às fls.126, tendo as partes se manifestado às fls.129/130 (Munícipio de São Carlos), 132 (FESP) e 135/140 (autor).

O Ministério Público apresentou parecer favorável à procedência do pedido. (fls. 142/145).

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Afasto, inicialmente, a preliminar de falta de interesse de agir, pois a Constituição Federal, em seu artigo 5°, XXXV da CF, consagra o princípio da inafastabilidade do Judiciário em caso de lesão ou ameaça de lesão aos direitos dos cidadãos, sendo desnecessária a existência de procedimento administrativo para requisição de medicamentos, até mesmo porque, caso a autora tivesse logrado êxito em obter a medicação pleiteada, por óbvio, não teria ingressado com a presente demanda, custosa e demorada.

Por outro lado, também não é o caso de se reconhecer a ilegitimidade passiva do Município, pois a saúde configura direito líquido e certo de todos, e o Estado, em todas as suas esferas de governo e solidariamente, tem o dever de assegurála, sob pena de tornar letra morta os artigos 6° e 196, ambos da Constituição Federal.

Assim, cabe ao município demandar os demais entes

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215, . - Centro CEP: 13560-290 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

federados, regressivamente e não impor este ônus ao autor, que é hipossuficiente.

No mais, o pedido merece acolhimento.

Cabe aos Estados e Município terem em seu orçamento verbas destinadas ao gasto com medicamentos para a população, cujos preços extrapolam as possibilidades econômicas dos desprovidos de rendimentos suficientes, como é o caso da autora, pelo que se observa do relatório social de fls. 75/79.

A questão relativa à responsabilidade solidária e ao repasse de verbas deve ser resolvida no âmbito administrativo entre o Município, o Estado e a União, que integram o Sistema Único de Saúde. A cooperação financeira entre essas entidades e a falta de recursos não podem servir de escusa para o não fornecimento de medicamentos, sob pena de acarretar à população grave dano à sua saúde.

Até porque a presente questão não está ligada à viabilidade econômica do Poder Público em atender os necessitados, mas sim à necessidade de resguardar um direito do cidadão.

O direito à saúde, além de ser um direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequência constitucional indissociável do direito à vida e da dignidade da pessoa humana. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir em grave comportamento inconstitucional.

Com efeito, incide sobre o Poder Público a obrigação de tornar efetivas as prestações de saúde, incumbindo-lhe promover medidas preventivas e de recuperação que, fundadas em políticas públicas idôneas, tenham por finalidade viabilizar a norma constitucional.

Não basta, portanto, que o Estado meramente proclame o reconhecimento formal de um direito. Torna-se essencial que, para além da simples declaração constitucional desse direito, seja ele integralmente respeitado e plenamente garantido, especialmente naqueles casos em que o direito – como o direito à saúde – se qualifica como prerrogativa jurídica de que decorre o poder do cidadão de exigir, do Estado, a implementação de prestações positivas impostas pelo próprio ordenamento



COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215, . - Centro CEP: 13560-290 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

constitucional.

Além disso, a autora demonstrou que é hipossuficiente, tendo o médico que a assiste relatado (fls. 126) que ela fez uso de outros medicamentos tradicionais sem sucesso, e que houve benefício com o tratamento com Rituximabe, apontado pela literatura científica, com elevação das plaquetas.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e **PROCEDENTE** o pedido, ficando mantida a tutela antecipada.

Diante da sucumbência, condeno os requeridos, solidariamente, ao pagamento das custas processuais, na forma da lei e dos honorários advocatícios que fixo, por equidade, em 700,00 (setecentos reais).

P. R. I. C.

São Carlos, 04 de dezembro de 2013.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA